



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1886868 - PB
(2020/0188902-0)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : RUBENS MASSAMI KURITA - SP230492
ANTONIO CARLOS DA ROSA PELLEGRIN - SC015672
FRANCISCO HELIOMAR DE MACEDO JUNIOR - CE025720
AGRAVADO : JUSCELINO HENRIQUES COUTINHO
ADVOGADOS : HUGO RIBEIRO BRAGA - PB010987
RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO - DF025120
MATHEUS PIMENTA DE FREITAS CARDOSO - DF056137
LUIZ FERNANDO DE FREITAS CARDOSO - DF030842
SERGIO HENRIQUE FURTADO COELHO FILHO - DF059700
MARCONI LEAL EULÁLIO - DF017519E
INTERES. : GEOGILVAN DE SOUZA MARTINS - ESPÓLIO
REPR. POR : VERA LUCIA CAMARA MARTINS - INVENTARIANTE
INTERES. : WAGNER MARSICANO DE MELO RODRIGUES MARTINS
INTERES. : MARCONI LEAL EULALIO
INTERES. : GILBERTO CESAR COELHO
INTERES. : VITA ADVOGADOS & CONSULTORES
ADVOGADOS : HUGO RIBEIRO BRAGA - PB010987
ROOSEVELT VITA - PB001038
MARCONI LEAL EULÁLIO - DF017519E

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. DISTRIBUIÇÃO. PERDA DO OBJETO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

1. Verifica-se a superveniente perda do objeto do presente recurso especial, pois, com o acolhimento de anterior exceção de pré-executividade oposta contra a decisão rescindenda, ficam prejudicados os pedidos nele veiculados.
2. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que, a teor do § 10 do art. 85 do CPC/2015, na hipótese de perda do objeto, aquele que deu causa à instauração do processo deverá arcar com os ônus sucumbenciais em razão do princípio da causalidade.

3. Na hipótese dos autos, inconformada com a decisão homologatória dos cálculos periciais, foi a parte agravante quem deu causa (I) ao processo por meio do ajuizamento da presente ação rescisória e também (II) à perda do objeto reconhecida em decisão monocrática, motivo pelo qual, em atenção ao princípio da causalidade e ao disposto no § 10, do art. 85, do CPC/2015, deverá suportar os ônus sucumbenciais.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/11/2023 a 27/11/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 27 de novembro de 2023.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1886868 - PB
(2020/0188902-0)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : RUBENS MASSAMI KURITA - SP230492
ANTONIO CARLOS DA ROSA PELLEGRIN - SC015672
FRANCISCO HELIOMAR DE MACEDO JUNIOR - CE025720
AGRAVADO : JUSCELINO HENRIQUES COUTINHO
ADVOGADOS : HUGO RIBEIRO BRAGA - PB010987
RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO - DF025120
MATHEUS PIMENTA DE FREITAS CARDOSO - DF056137
LUIZ FERNANDO DE FREITAS CARDOSO - DF030842
SERGIO HENRIQUE FURTADO COELHO FILHO - DF059700
MARCONI LEAL EULÁLIO - DF017519E
INTERES. : GEOGILVAN DE SOUZA MARTINS - ESPÓLIO
REPR. POR : VERA LUCIA CAMARA MARTINS - INVENTARIANTE
INTERES. : WAGNER MARSICANO DE MELO RODRIGUES MARTINS
INTERES. : MARCONI LEAL EULALIO
INTERES. : GILBERTO CESAR COELHO
INTERES. : VITA ADVOGADOS & CONSULTORES
ADVOGADOS : HUGO RIBEIRO BRAGA - PB010987
ROOSEVELT VITA - PB001038
MARCONI LEAL EULÁLIO - DF017519E

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. DISTRIBUIÇÃO. PERDA DO OBJETO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

1. Verifica-se a superveniente perda do objeto do presente recurso especial, pois, com o acolhimento de anterior exceção de pré-executividade oposta contra a decisão rescindenda, ficam prejudicados os pedidos nele veiculados.
2. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que, a teor do § 10 do art. 85 do CPC/2015, na hipótese de perda do objeto, aquele que deu causa à instauração do processo deverá arcar com os ônus sucumbenciais em razão do princípio da causalidade.

3. Na hipótese dos autos, inconformada com a decisão homologatória dos cálculos periciais, foi a parte agravante quem deu causa (I) ao processo por meio do ajuizamento da presente ação rescisória e também (II) à perda do objeto reconhecida em decisão monocrática, motivo pelo qual, em atenção ao princípio da causalidade e ao disposto no § 10, do art. 85, do CPC/2015, deverá suportar os ônus sucumbenciais.

4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto contra decisão monocrática que deu provimento a anterior agravo interno, reconsiderando a decisão agravada, tão somente para inverter a distribuição dos ônus sucumbenciais fixada no acórdão estadual.

Recurso especial interposto em: 21/11/2019.

Concluso ao Gabinete em: 12/11/2020.

Ação: rescisória ajuizada por BANCO DO BRASIL SA, recorrido, objetivando rescindir decisão proferida pelo juiz de direito da Comarca de Serra Branca/PB proferida na ação revisional nº 0000674-26.2007.8.15.0911 que homologou os cálculos de liquidação apontados por perito em R\$19.776.270,92 (dezenove milhões, setecentos e setenta e seis mil, duzentos e setenta reais e noventa e dois centavos).

Acórdão: por unanimidade, julgou procedente o pedido para rescindir a sentença homologatória, remetendo os autos, novamente, à Contadoria Judicial, a fim de que os cálculos fossem elaborados com a aplicação da menor taxa praticada pelo Banco, a saber, a Taxa de Fatores Acumulados de Comissão de Permanência – FACP. O acórdão ficou assim ementado:

MÉRITO. PRETENSÃO FUNDADA NO ART. 966, INCISOS IV E V DO CPC/2015. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL SOBRE O LANÇAMENTO DOS JUROS DE DÉBITO. INAPLICABILIDADE. MATÉRIA RESOLVIDA EM SEDE DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO ÂMBITO DA AÇÃO DE CONHECIMENTO. CÁLCULOS HOMOLOGADOS QUE APLICAM TAXA DE JUROS DE CHEQUE ESPECIAL À DÍVIDA EXEQUENDA. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. AUSÊNCIA DE MENÇÃO NA SENTENÇA EXEQUENDA QUANTO À APLICAÇÃO DA REFERIDA TAXA. RESCISÃO DA SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA PARA FIXAÇÃO DA TAXA APLICADA PELO BANCO QUE MAIS SE APROXIMADOS JUROS LEGAIS. Pedido rescisório julgado procedente.

O decisum que resolveu os Embargos Declaratórios aplicou o prazo prescricional de

5 (cinco) anos para a propositura da Ação a contar da ciência da prática ilícita pelo correntista (Jan/2007), assentando não ter se operado a prescrição sobre o direito de ação (direito processual), deixando também de aplicar tal prazo, retroativamente, sobre os lançamentos indevidos (sobre o direito material), decisão esta acobertada pelo manto da coisa julgada, sem possibilidade de rescisão. A Sentença homologatória dos cálculos que aplica juros de cheque especial ao valor dos lançamentos indevidos a serem restituídos, sem que a Sentença exequenda tenha assim determinado, viola o princípio da razoabilidade. Aplicação da Taxa de Fatores Acumulados de Comissão de Permanência – FACP (conforme indicado pelo Executado) que atende ao comando da Sentença e mais se aproxima dos juros legais, atendendo, assim, ao princípio da razoabilidade.
(fls. 867-868)

Embargos de declaração: opostos, foram rejeitados (fls. 980-1000).

Recurso especial: aduz, em síntese, além de dissídio jurisprudencial, violação aos arts. 966, V; 1.022, I e II; 1.025, do Código de Processo Civil, ao argumento de que: a) o acórdão recorrido conteria omissões, pois: I) deixou de analisar o argumento segundo o qual a decisão rescindenda não contem qualquer violação de norma jurídica; II) ignorou o fato de que a rescisão da decisão homologatória dos cálculos representa violação ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, uma vez que os cálculos homologados respeitaram a sentença exequenda; e III) “o acórdão se engana ao afirmar que os pedidos da ação originária não consideravam as taxas de juros aplicadas pela instituição bancária, uma vez que isso também foi objeto da ação originária” (fl. 1026); b) o acórdão recorrido seria contraditório, na medida em que reconhece que a sentença exequenda já haveria transitado em julgado sem possibilidade de rescisão e, logo em seguida, julga procedente o pedido de rescisão da decisão homologatória dos cálculos sem que houvesse qualquer desarmonia entre os cálculos homologados e os critérios fixados na sentença exequenda; c) só seria cabível ação rescisória contra decisão homologatória de cálculos por ofensa à coisa julgada e não por violação à norma jurídica; d) não estaria caracterizada, na hipótese, violação à norma jurídica apta a justificar a procedência da ação rescisória, máxime tendo em vista que a adoção pela decisão rescindenda de uma má interpretação não é apta a ensejar a rescisão do julgado; e) na hipótese, não haveria que se falar em violação a norma jurídica apta a ensejar a rescisão da decisão homologatória, pois, para apurar a pretensa

violação, seria indispensável o reexame do arcabouço fático-probatório; f) “a existência de ofensa a norma jurídica, para ensejar a rescisória, deve ter sido objeto de deliberação na ação originária, sendo inadmissível inovação argumentativa já em sede de ação rescisória” (fl. 1038); e g) a ação rescisória não pode ser ajuizada como sucedâneo recursal.

Prévio juízo de admissibilidade: o TJ/PB admitiu o recurso especial interposto (fls. 1132-1134).

Decisão monocrática: julgou prejudicado o recurso especial em razão da perda superveniente do objeto.

Agravo interno: aduz, em síntese, que, com a perda do objeto do recurso especial, a instituição financeira agravada deve arcar com os ônus sucumbenciais em razão do princípio da causalidade.

Decisão monocrática: deu provimento ao agravo interno, reconsiderando a decisão agravada, tão somente para inverter a distribuição dos ônus sucumbenciais fixada no acórdão estadual.

Embargos de declaração: opostos, foram rejeitados (fls. 1262-1264).

Agravo interno: repisa, em síntese, que, com a perda do objeto do recurso especial, a instituição financeira agravada deve arcar com os ônus sucumbenciais em razão do princípio da causalidade.

É o relatório.

VOTO

1. Conforme consignado na decisão agravada, na hipótese dos autos, JUSCELINO HENRIQUES COUTINHO, réu na presente ação rescisória, ajuizou ação de repetição de indébito cumulada com pedido de indenização em face do Banco do Brasil, ao argumento de que mantinha conta corrente na referida instituição financeira desde 14/6/1995 e que, “a partir de Janeiro de 2007 percebeu que o Banco havia cobrado tarifas ilícitas no valor de R\$ 504,26 (quinhentos e quatro reais e vinte e seis centavos), razão por que requereu a nulidade de tais

lançamentos, bem como a devolução em dobro dos valores, aplicando os mesmos índices praticados pelo Banco nos saldos devedores de conta corrente” (fl. 874).

2. Sobreveio, então, sentença, julgando parcialmente procedentes os pedidos formulados, para assegurar à parte autora a revisão judicial dos contratos, reconhecendo a ilegalidade dos lançamentos efetuados na conta-corrente do autor e condenando a instituição financeira a restituí-los em dobro, com a aplicação das “mesmas taxas de mercado praticadas pelo banco”, a título de indenização dos danos materiais.

3. Após o trânsito em julgado ocorrido em 7/11/2011, o autor apresentou, em 23/3/2015, petição requerendo o cumprimento de sentença acompanhado de cálculo no valor de R\$ 5.690.692,56 (cinco milhões, seiscentos e noventa mil, seiscentos e noventa e dois reais e cinquenta e seis centavos).

4. Determinada a liquidação da sentença, o perito apresentou o respectivo laudo, apontando como devida a quantia de R\$ 19.776.270,92 (dezenove milhões, setecentos e setenta e seis mil, duzentos e setenta reais e noventa e dois centavos), o que foi homologado pelo juiz.

5. Contra a referida decisão homologatória foi ajuizada, em 14/7/2017, a presente ação rescisória com fundamento nos incisos IV e V, do art. 966 do Código de Processo Civil.

6. No entanto, contra a mesma decisão também foi oposta, em 28/6/2017, exceção de pré-executividade, que foi acolhida pelo TJPB com a determinação de realização de novos cálculos por perito judicial. O acórdão ficou assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE INADMISSIBILIDADE RECURSAL. RECURSO QUE COMBATE INDEFERIMENTO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ PARA LEVANTAR QUANTIA BLOQUEADA. IRRELEVÂNCIA. REJEIÇÃO. VALORES APRESENTADOS PELA PARTE EXEQUENTE, EXORBITANTES, EEM DISSONÂNCIA COM O JULGADO EXEQUENDO. APRECIACÃO DA MATÉRIA. PRECLUSÃO. NÃOOCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE DE NOVOS CÁLCULOS. ACOLHIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PROVIMENTO.

- Se o agravo de instrumento combate decisão que rejeitou exceção de pré-executividade, é irrelevante a expedição de alvará de levantamento de valores, não havendo que se falar em preclusão lógica.

- A jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que “os erros de cálculo são passíveis de correção em qualquer tempo, de ofício ou a requerimento da parte, sem que isso importe em violação à coisa julgada, quando constatadas inconsistências de ordem material na elaboração dos cálculos, com a efetiva necessidade de correção, de maneira a afastar qualquer indício de enriquecimento sem causa pelo recebimento de valores acima dos realmente devidos.”

7. A referida decisão foi mantida por esta Corte Superior, tendo sido certificado o trânsito em julgado em 17/2/2021, no âmbito do AREsp n. 1.686.640/PB.

8. Verificou-se, assim, conforme reconhecido na Decisão de fls. 1181-1185, a superveniente perda do objeto do recurso especial, porquanto, com o acolhimento da mencionada exceção de pré-executividade, ficaram prejudicados os pedidos nele veiculados.

9. Nesse contexto, conforme já ressaltado, importa consignar que a distribuição dos ônus sucumbenciais é uma consequência objetiva da extinção do processo, sendo orientada, em caráter principal, pelo princípio da sucumbência e, subsidiariamente, pelo da causalidade.

10. O princípio da sucumbência é, na maior parte das vezes, fundamento suficiente para a referida fixação, pois, “de ordinário, o sucumbente é considerado responsável pela instauração do processo e, assim, condenado nas despesas processuais” (REsp 1835174/MS, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/11/2019, DJe 11/11/2019).

11. A sucumbência, no entanto, não resolve satisfatoriamente todos os questionamentos sobre a responsabilidade pelo pagamento dos ônus sucumbenciais.

12. De fato, em determinadas hipóteses é imprescindível recorrer-se ao princípio da causalidade, imputando o pagamento das referidas verbas a quem deu causa ao processo.

13. Nesse diapasão, a jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que, a teor do § 10 do art. 85 do CPC/2015, na hipótese de perda do objeto, aquele que deu causa à instauração do processo deverá arcar com os ônus

sucumbenciais em razão do princípio da causalidade. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.819.799/SP, Quarta Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 29/6/2022; AgInt no AREsp n. 1.704.991/MS, Terceira Turma, julgado em 27/9/2021, DJe de 29/9/2021; AgInt no REsp n. 1.951.836/PE, Terceira Turma, julgado em 29/11/2021, DJe de 1/12/2021; AgInt no REsp n. 1.757.370/SC, Primeira Turma, julgado em 21/2/2022, DJe de 24/2/2022.

14. Na hipótese dos autos, impende considerar que o agravado, réu nesta ação rescisória, não deu causa ao presente processo.

15. Pelo contrário. O ora agravado possuía a seu favor sentença transitada em julgado assegurando-lhe a revisão judicial dos contratos celebrados e, ainda, decisão homologatória dos cálculos apresentados pelo perito então nomeado.

16. Inconformada com o laudo pericial homologado, foi a instituição financeira agravante, visando tutelar os seus próprios interesses, que ajuizou, mesmo depois da oposição da exceção de pré-executividade, a presente ação buscando rescindir a decisão homologatória, com fundamento nos incisos IV e V, do art. 966 do Código de Processo Civil.

17. Observa-se, portanto, que, a rigor, quem deu causa ao processo foi a parte agravante, autora da ação rescisória.

18. Mais do que disso. Deve-se considerar, outrossim, que foi a instituição financeira quem deu azo à perda do objeto, na medida em que, contra a mesma decisão judicial homologatória, opôs, além da ação rescisória, também a já mencionada exceção de pré-executividade que foi acolhida pela Corte de origem com a determinação de realização de novos cálculos periciais, assumindo, desse modo, os riscos do insucesso na demanda.

19. Desse modo, por qualquer ângulo que se analise a questão, conclui-se que, em atenção ao princípio da causalidade e ao disposto no § 10, do art. 85, do CPC/2015, os ônus sucumbenciais devem ser suportados pela parte agravante, não merecendo reforma a decisão recorrida.

Forte nessas razões, nego provimento ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no AgInt no REsp 1.886.868 / PB

Número Registro: 2020/0188902-0

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00006742620078150911 08034997220178150000 6742620078150911 8034997220178150000

Sessão Virtual de 21/11/2023 a 27/11/2023

Relator do AgInt nos EDcl no AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JUSCELINO HENRIQUES COUTINHO

ADVOGADOS : HUGO RIBEIRO BRAGA - PB010987

RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO - DF025120

MATHEUS PIMENTA DE FREITAS CARDOSO - DF056137

LUIZ FERNANDO DE FREITAS CARDOSO - DF030842

SERGIO HENRIQUE FURTADO COELHO FILHO - DF059700

MARCONI LEAL EULÁLIO - DF017519E

RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : RUBENS MASSAMI KURITA - SP230492

ANTONIO CARLOS DA ROSA PELLEGRIN - SC015672

FRANCISCO HELIOMAR DE MACEDO JUNIOR - CE025720

INTERES. : GEOGILVAN DE SOUZA MARTINS - ESPÓLIO

REPR. POR : VERA LUCIA CAMARA MARTINS - INVENTARIANTE

INTERES. : WAGNER MARSICANO DE MELO RODRIGUES MARTINS

INTERES. : MARCONI LEAL EULALIO

INTERES. : GILBERTO CESAR COELHO

INTERES. : VITA ADVOGADOS & CONSULTORES

ADVOGADOS : HUGO RIBEIRO BRAGA - PB010987

ROOSEVELT VITA - PB001038

MARCONI LEAL EULÁLIO - DF017519E

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS

BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : RUBENS MASSAMI KURITA - SP230492

ANTONIO CARLOS DA ROSA PELLEGRIN - SC015672

FRANCISCO HELIOMAR DE MACEDO JUNIOR - CE025720

AGRAVADO : JUSCELINO HENRIQUES COUTINHO

ADVOGADOS : HUGO RIBEIRO BRAGA - PB010987

RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO - DF025120

MATHEUS PIMENTA DE FREITAS CARDOSO - DF056137

LUIZ FERNANDO DE FREITAS CARDOSO - DF030842

SERGIO HENRIQUE FURTADO COELHO FILHO - DF059700

MARCONI LEAL EULÁLIO - DF017519E

INTERES. : GEOGILVAN DE SOUZA MARTINS - ESPÓLIO

REPR. POR : VERA LUCIA CAMARA MARTINS - INVENTARIANTE

INTERES. : WAGNER MARSICANO DE MELO RODRIGUES MARTINS

INTERES. : MARCONI LEAL EULALIO

INTERES. : GILBERTO CESAR COELHO

INTERES. : VITA ADVOGADOS & CONSULTORES

ADVOGADOS : HUGO RIBEIRO BRAGA - PB010987

ROOSEVELT VITA - PB001038

MARCONI LEAL EULÁLIO - DF017519E

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/11/2023 a 27/11/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 28 de novembro de 2023